

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da República Portuguesa em Bruxelas, de 2 do corrente, o Governo da Finlândia aderiu às duas Convenções Internacionais de Bruxelas, de 23 de Setembro de 1910, para a unificação de regras em matéria de abalroamento e de assistência e de salvação marítima.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 6 de Agosto de 1923. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:719

Considerando que a lei n.º 1:454, de 27 de Julho findo, que promulgou pensões variáveis de reforma ao pessoal fabril dos Arsenais de Marinha e do Exército e da Fábrica Nacional da Cordoaria, não se refere ao pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização que, de há longos anos, se acha equiparado àquele: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as regalias concedidas pela lei n.º 1:454, referida, sejam tornadas extensivas ao citado pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos e de Mobilização.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1923. — O Ministro da Marinha, interino, *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 9:044

Considerando que a construção de caminhos de ferro dentro das áreas das concessões mineiras, destinados ao transporte dos minérios respectivos, depende do Ministério do Trabalho, pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos;

Considerando porém que a construção desses caminhos de ferro, quando hajam de sair das áreas das respectivas concessões mineiras, para estabelecer ligações com vias fluviais, marítimas ou outras vias férreas, fica já sob dependência do Ministério do Comércio e Comunicações, pela Direcção Geral dos Caminhos de Ferro;

Considerando que, desta forma, caminhos de ferro mineiros há que carecem de ficar sujeitos à acção e fiscalização simultânea da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos e da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro;

Considerando que a resolução dos assuntos derivados da acção e fiscalização deve ser inspirada pelo mesmo critério jurídico para que assim se torne concorde e harmónica; e ainda

Considerando a necessidade de regulamentar estas concessões dos caminhos de ferro mineiros no sentido de obviar a exigências de economia nacional, e tornar quanto possível amplas as suas vantagens;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É da competência do Ministro do Trabalho

a concessão de licenças para construção de caminhos de ferro mineiros dentro das áreas de concessões mineiras, e a declaração de utilidade pública de expropriações necessárias a essas construções.

§ único. Os pedidos de concessão de caminhos de ferro mineiros devem ser apresentados, com os seus projectos em triplicado, na Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, que organizará os respectivos processos e os apresentará ao Ministro com a informação da Circunscrição Mineira respectiva, parecer do Conselho Superior de Minas e o visto do consultor jurídico do Ministério.

Art. 2.º É da competência conjunta dos Ministros do Comércio e Comunicações e do Trabalho a concessão de licenças para construção de caminhos de ferro mineiros que saiam das áreas das concessões mineiras para estabelecer ligação entre as minas e as vias fluviais, marítimas e outras vias férreas.

§ 1.º Os processos respectivos serão organizados nos termos do § único do artigo anterior e remetidos ao Ministério do Comércio e Comunicações, onde, pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, serão completados no que respeita à construção fora das áreas das concessões mineiras.

§ 2.º A declaração da utilidade pública de expropriações necessárias a essas construções, fora da área das concessões mineiras respectivas, será feita pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

§ 3.º As licenças de construção serão concedidas por alvará referendado pelos dois Ministros.

Art. 3.º Os caminhos de ferro mineiros são destinados ao transporte do minério das concessões mineiras a que respeitam, e de outras que lhe sejam agregadas, por pertencerem ao mesmo concessionário, podendo, porém, o Governo autorizar ou impor que transportem outros minérios, mercadorias e passageiros, mediante tarifas da sua aprovação.

§ 1.º Os concessionários que hajam aproveitado desta autorização ou se tenham submetido a essa imposição poderão libertar-se duma ou outra, provando que a sua exploração mineira absorve toda a capacidade de tráfego da linha ou não afecta a economia regional a recusa de transportar outros minérios, mercadorias e passageiros.

Art. 4.º As concessões de caminhos de ferro mineiros ficam ligadas às concessões mineiras que tiverem justificado a sua construção, acompanhando-as nas suas transmissões e destino, inclusive no indicado no artigo 104.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917; e passam para o Estado, sem direito a indemnização alguma, quando se verifique o abandono das concessões mineiras, ou esgotamento das minas objecto dessas concessões, ou se torne economicamente impossível a lavra daquelas.

§ 1.º O material circulante e os aprovisionamentos dos caminhos de ferro mineiros, no caso de aplicação do artigo 104.º da lei n.º 677, ficarão sujeitos às mesmas condições do material das concessões mineiras que não reverte para o Estado.

§ 2.º No alvará de concessão de caminhos de ferro mineiros poderá autorizar-se a exploração da linha férrea por período não superior a noventa anos além da data em que for verificado o esgotamento das respectivas minas ou a impossibilidade económica da sua lavra, quando se reconheça a importância da linha mineira para transporte simultâneo de mercadorias e passageiros.

Art. 5.º A fiscalização dos caminhos de ferro mineiros construídos nas condições do artigo 2.º e do seu material fixo e circulante será exercida pelas Direcções Gerais de Caminhos de Ferro e Minas e Serviços Geológicos.

Art. 6.º Fica incumbido o consultor jurídico do Ministério do Trabalho, que exerce as funções perante a Di-